

Acórdão: 14.654/01/2^a
Impugnação: 40.010104144-28
Impugnante: Pamlux Energia e Controle Ltda - ME
Proc. Sujeito Passivo: Danilo Souza Barros/Outros
PTA/AI: 01.000138075-69
Inscrição Estadual: 062.936750.00-40
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a saída de mercadorias (produtos de informática) acobertadas por notas fiscais consignando nestas valor do imposto inferior ao devido, em razão de utilização a menor de alíquota de ICMS, uma vez que a Autuada deixou de preencher os requisitos inseridos na alínea B, item 1, § 8º do art. 43 do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais.

ICMS - ESCRITURAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR. Apurada a diferença de ICMS a recolher, tendo em vista erro na escrituração do Livro Registro de Saídas, contrariando o art. 127 do RICMS/96. Infração caracterizada.

NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Evidenciada a falta de registro em nota fiscal, com a conseqüente diferença de recolhimento de ICMS devido em sua operação própria. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Configurado o cancelamento irregular de nota fiscal, frente a falta de cumprimento dos ditames legais atinentes ao art. 147 do RICMS/96. Infração Caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

- saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando nestas valor do imposto inferior ao devido, em razão de utilização a menor de alíquota de ICMS, deixando de cumprir o disposto na alínea B, item 1, parágrafo oitavo, do art. 43 do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- diferença de ICMS a recolher, em razão de erro ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saídas – nota fiscal nº 329 – contrariando o art. 127 do RICMS/96, gerando um recolhimento a menor;

- falta de registro da nota fiscal nº 322, com a conseqüente diferença de recolhimento de ICMS, devido em sua operação própria, contrariando o art. 81 do RICMS/96;

- cancelamento irregular da nota fiscal nº 331, frente a falta de cumprimento dos ditames legais atinentes ao art. 147 do RICMS/96.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/163.

DECISÃO

A autuação versa sobre 4 irregularidades:

- configurou-se a saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando nestas e no livro fiscal de saída, no período de Janeiro a Dezembro/2000, valor do imposto inferior ao devido, em razão de utilização a menor de alíquota de ICMS, uma vez que o Autuado deixou de preencher os requisitos inseridos na alínea B, item 1, parágrafo oitavo, do art. 43 do RICMS/96, conforme demonstrado no anexo II – coluna “diferença alíquota”.

- apurou-se diferença de ICMS a recolher no mês de Novembro de 2000, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saídas – nota fiscal nº 329 – contrariando o art. 127 do RICMS/96, gerando um recolhimento a menor de R\$ 9,00.

- apurou-se a falta de registro da nota fiscal nº 322, no valor de R\$ 36.931,82 de 05.10.2000, com a conseqüente diferença de recolhimento de ICMS valorando em R\$ 4.431,81 devido em sua operação própria, contrariando o art. 81 do RICMS/96.

- configurou-se o cancelamento irregular da nota fiscal nº 331 de 27.11.2000, no valor de R\$ 290,00, frente a falta de cumprimento dos ditames legais atinentes ao art. 147 do RICMS/96. A irregularidade ainda se comprova pela assinatura do canhoto da nota fiscal.

Em sua Impugnação, a Autuada alega, em síntese, que a fiscalização ignorou sua condição de empresa beneficiária do Microgerais, que as operações que realiza de comercialização de produtos de informática está beneficiada pelo art. 43, I, do RICMS/96, e, que a ausência de um único e despidendo formalismo no preenchimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do documento fiscal não pode ser capaz de lhe atribuir a obrigatoriedade do pagamento da alíquota de 18%.

Que a segunda irregularidade tratou-se de erro material na escrituração da NF nº 325, não configurando em desrespeito ao art. 127 do RICMS/96

Discorda também da quarta irregularidade afirmando que o cancelamento da NF nº 331 ocorreu conforme previsão legal.

Não apresenta argumentos para contradizer a terceira irregularidade apontada (falta de escrituração de NF), mas contesta o caráter confiscatório das multas aplicadas e a ilegalidade tx. SELIC.

Em réplica, o Fisco contesta todos os argumentos apresentados pela Autuada.

Analisando as peças que compõem os autos podemos concluir que:

Primeiro, a Autuada não efetuou a opção de enquadramento como Microempresa ou EPP, no período de Janeiro a Dezembro de 2000, não gozando portanto, dos abatimentos ou isenções previstas para estas empresas.

Segundo, a Autuada ao alegar que o descumprimento do que estabelece a alínea b, item I, parágrafo 8º do art. 43 do RICMS/96 não lhe tira o direito a redução da alíquota de ICMS de 18% para 7%, equivoca-se por duas razões fundamentais:

Primeiro, porque a citação no corpo da NF do que prescreve o citado artigo é que estabelece as hipóteses e condições para se fazer jus a alíquota de 7%. Neste sentido, o Regulamento determina que, para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I, constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais, exigindo do seu fornecedor as indicações referidas acima.

Segundo, que o procedimento prescrito no citado artigo, que a Autuada trata como mero formalismo, na verdade é a forma eficaz e controlística que o Fisco dispõe para zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, qual seja reduzir o preço dos produtos de informática e automação produzidos pela indústria nacional.

Apesar da Autuada ter anexado aos autos as NFs de aquisição dos produtos, por ele comercializados e beneficiados pela legislação citada, este fato por si só não garante o direito a redução da alíquota na saída. Sendo impossível, a partir dos elementos constantes dos autos, estabelecer uma perfeita correlação entre os produtos consignados nas NFs de compra e venda, na medida em que o autuado emite NF, com descrição genérica dos produtos (não específica nome do fabricante, modelo, série, etc.).

Na segunda irregularidade, está comprovado nos autos que a NF 329 foi escriturada incorretamente, contrariando as disposições do art. 25, da Lei nº 6.763/75 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 127 da parte geral do regulamento e arts. 171 e 173, anexo IX do RICMS/96, restando, portanto, devido a diferença de ICMS apurada.

A terceira irregularidade, falta de escrituração da NF n° 322, está caracterizada e nem foi alvo de contestação por parte da Autuada.

A quarta irregularidade também está devidamente caracterizada. A NF n° 331 foi cancelada sem observância do art. 147 do RICMS/96, e, ainda, o canhoto de recebimento da referida NF encontra-se assinado e datado de 27.11.00.

Portanto, correta a interpretação de que a mercadoria foi entregue sem o documento fiscal, uma vez que o mesmo foi cancelado irregularmente.

As argüições de que não agiu com dolo ou má-fé e que não conhecia todas as minúcias da lei não possuem o condão de invalidar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 22/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/RC